



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 804503/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: MAXILIANO MAINA, NILSON DE SOUZA NERES, VALDEIR DOMINGOS FANTE, VILTON DE SOUSA NERES
ADVOGADO PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3351/22 - Segunda Câmara

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. INSTAURAÇÃO POR ACÓRDÃO. ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA. IRREGULARIDADES SANADAS. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA OS FINS DO ART. 175-K, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo acórdão 2179/14-S2C que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, decidiu pela necessidade de aclarar a legalidade da contratação de serviço de assessoria jurídica e contábil pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia.

Após a citação dos interessados, o Sr. *Nilson de Souza Neres* afirmou que a contratação da advogada ocorreu por meio de procedimento licitatório e que, após receber a recomendação deste Tribunal, optou por encerrar o contrato. Com isso, disse que a função foi repassada ao Procurador no Município.

Quanto à contratação de assessoria contábil, afirmou que em respeito ao acórdão 5075/13 que julgou a prestação de contas de 2012, corrigiu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação do Sr. *Joaquim Fernandes de Oliveira*, deixando de remunerá-lo e passando tal encargo ao caixa da Prefeitura Municipal. Aduziu que a desconformidade da contratação chegou ao conhecimento da entidade no ano de 2013 e sustentou que, simultaneamente, ao acórdão que determinou a abertura da presente Tomada de Contas, a entidade já havia comprovado o cumprimento das determinações do Prejulgado n.º 06.

Ponderou que, apesar do equívoco formal na contratação do contador, os Conselheiros deste Tribunal concordaram no sentido de que o valor pago ao Sr. *Joaquim* teria sido razoável e proporcional ao serviço, não causando dano ao erário, irregularidade das contas e devolução de valores.

Afirmou que a partir do julgamento, a responsabilidade pelos pagamentos dos salários do contador passou a ser da Prefeitura de Altônia, em cumprimento ao Prejulgado n.º 06.

Requeru a concessão de prazo para anexação de documentos em relação à assessoria jurídica.

Após redistribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM procedeu à análise do expediente e entendeu que não foi possível confirmar o encerramento do contrato com a advogada, mas diante do princípio da boa-fé, aceitou a afirmação de que houve o encerramento contratual. Quanto à assessoria contábil, compreendeu que restou demonstrado que o contador da Prefeitura passou a ser remunerado pelo Município. Consignou que essa alteração foi avaliada e aprovada nos autos n.º 184598/13 e as situações a serem verificadas no presente feito restaram resolvidas e não mereceriam sanção.

Não obstante, em busca no Portal da Transparência da FAPESPAL, identificou apenas os beneficiários e não os funcionários da entidade. Em consulta ao SIAP, constaram alguns cargos da entidade, mas não houve menção à Assessor Jurídico ou Contador, concluindo que a entidade ainda não conta com essas assessorias, presumindo que continua se utilizando dos serviços dos funcionários da Prefeitura.

Ainda, da análise dos dados, concluiu que o cargo de Assessor Jurídico da Prefeitura está sendo ocupado por servidor comissionado, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desrespeito ao Prejulgado n.º 06. Assim sugeriu a expedição de determinação, a ser monitorada, para que no prazo de 30 dias, seja regularizada a situação com extinção do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal e desligamento da profissional que ocupa (Instrução 1613/22, peça 38).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo de improcedência da presente Tomada de Contas. De outro modo, considerando que o Município de Altônia não fez parte do feito, com fulcro no princípio do contraditório e ampla defesa, opinou pela instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária, para apuração da contratação indevida de reponsabilidade do Sr. CLAUDENIR GERVASONE, Prefeito Municipal, bem como do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sra. SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA. (Parecer 534/22 – 3PC, peça 39).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

A presente Tomada de Contas restou instaurada por determinação do Acórdão 2179/14 – da Segunda Câmara deste Tribunal que, ao apreciar as contas do exercício de 2011 do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia concluiu que as contratações de assessoria jurídica e contábil não restaram no rol dos itens a serem verificados no exercício em questão. Contudo, diante dos indícios de irregularidades em relação às aludidas contratações, determinou a instauração de Tomada de Contas extraordinária para aclarar tais aspectos, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Com efeito, o presente expediente logrou esclarecer que as aludidas irregularidades relacionadas à contratação precária da Advogada, Sra. Kelly de Oliveira, e quanto ao pagamento pelos cofres do Fundo de Previdência do contador da Prefeitura de Altônia restaram sanadas.

Nesse sentido, a CGM e Ministério Públicos emitiram suas manifestações (peça 38 e 39) no sentido de que o saneamento das impropriedades conduziria à improcedência do feito, as quais corroboro neste momento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, diante dos novos indícios de irregularidade identificados pela unidade técnica quanto à investidura do cargo de advogado do Município de Altônia ser de natureza puramente comissionada, em desrespeito ao Prejulgado nº 06, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu opinativo no sentido de emitir determinação à municipalidade a fim de que a situação seja regularizada.

De outro modo, o *Parquet* de Contas compreendeu pela instauração de nova Tomada de Contas eis que o Município em questão nem sequer figura como parte nos presentes autos e qualquer medida destinada a ele ofenderia o princípio do contraditório e ampla defesa.

De fato, nos presentes autos não se faz possível emitir qualquer ordem ao Município que não figura como parte. Assim, com esteio no devido processo legal, compreendo que medida mais adequada seja, após o trânsito em julgado, encaminhar o feito para conhecimento da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que, nos termos do art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno, proponha o procedimento necessário se confirmar os indícios de irregularidade quanto ao exercício da assessoria jurídica no âmbito do Município de Altônia.

Assim, concluo pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, após o trânsito em julgado, encaminho o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que, nos termos do art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno¹, proponha o procedimento necessário na hipótese de eventual irregularidade quanto à assessoria jurídica no âmbito do Município de Altônia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

¹ Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que, nos termos do art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno², proponha o procedimento necessário na hipótese de eventual irregularidade quanto à assessoria jurídica no âmbito do Município de Altônia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

² Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)